

Ação e processo

Letícia Loureiro Correa*

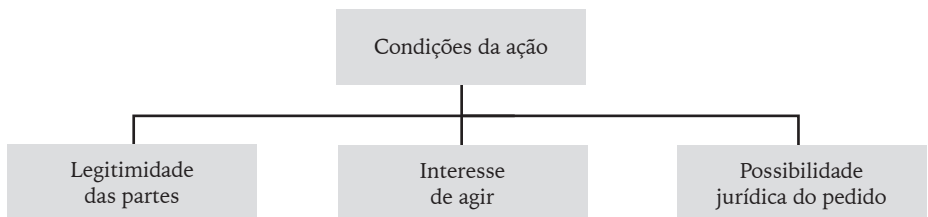
Ação

Conceito

É um direito que se dirige contra o Estado, a fim de que o mesmo ponha em movimento a função pública (LIEBMAN, 2003, p. 137).

Condições da ação (CPC, art. 267, VI)

São, na verdade, requisitos de existência da ação, correspondendo, portanto, às condições de admissibilidade da propositura da demanda (LIEBMAN, 2003, p. 138).



Interesse de agir

Corresponde à necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao direito substancial, de modo que a existência do interesse da ação não corresponde ao do direito substancial, mas sim ao do processual (LIEBMAN, 2003, p. 139).

* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora da PUCRS. Advogada.

Legitimidade das partes

É a titularidade da ação, quer ativa, quer passiva.

A legitimidade é para o processo e para a causa.

Possibilidade jurídica do pedido

O pedido tem que ser possível em relação à legislação, de modo que cobrar dívida de jogo do bicho é juridicamente impossível, por exemplo.

Processo

A ação precisa de um meio para realizar-se na esfera judiciária, ou seja, precisa de um instrumento, que é o processo.

Pressupostos processuais

Para que o processo alcance a sua finalidade e possibilite a eficácia da sentença, determinados pressupostos devem ser respeitados, como os que seguem.

Doutrinariamente, os pressupostos processuais costumam ser classificados em:

- pressupostos de existência, que são os requisitos para que a relação se constitua validamente;
- pressupostos de desenvolvimento, que são aqueles a serem atendidos depois de o processo se estabelecer regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito.

Os pressupostos processuais, sob outro ângulo, são também classificados em subjetivos e objetivos.

Os subjetivos relacionam-se com os sujeitos do processo: juiz e partes. Compreendem:

- a competência do juiz para a causa;

Código de Processo Civil (CPC)

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

- a capacidade civil das partes (legitimidade para causa e para processo);
- a sua representação por advogado (capacidade postulatória).

Os objetivos relacionam-se com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, segundo a sistemática do Direito Processual Civil. Compreendem:

- a observância da forma processual adequada à pretensão (rito ou procedimento);

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

- a existência nos autos do instrumento de mandato conferido ao advogado;

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no número I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no número II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

- inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso ou inépcia da petição inicial;

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§1.º O juiz ordenará, nos casos dos números II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§2.º No caso do parágrafo anterior, quanto ao número II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao número III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos números IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

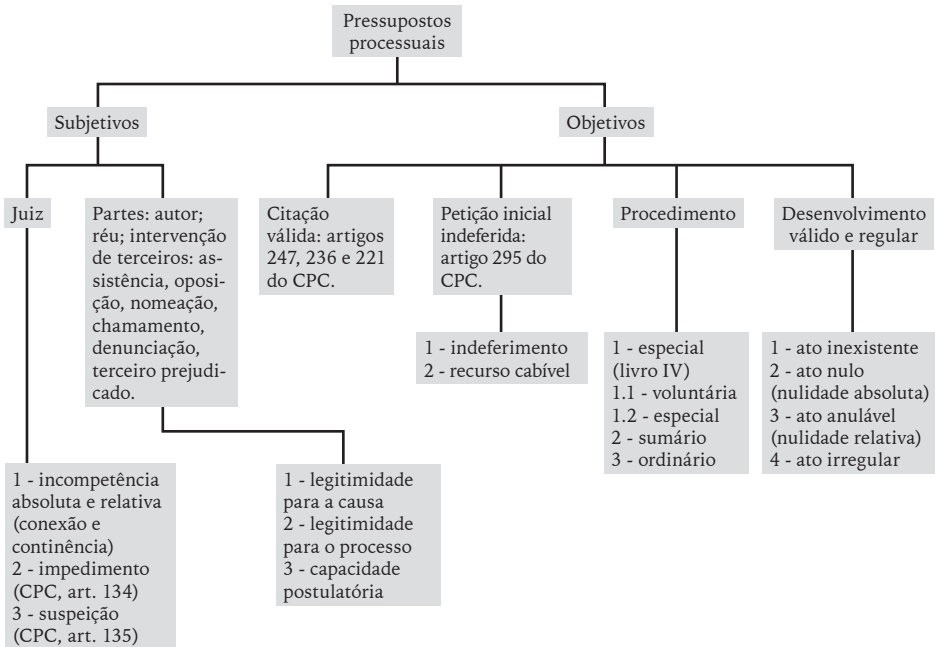
§4.º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

- inexistência de nulidades previstas nas leis de processo.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Fluxograma dos pressupostos processuais



Tipos de processo

- **Processo de conhecimento:** o juiz conhece dos fatos, a fim de se pronunciar sobre a procedência, improcedência ou parcial procedência da ação.
- **Processo de execução:** o termo definidor desse processo é *efetividade*, impossibilitando uma cognição ampla, ainda que ocorra cognição sumária.
- **Processo cautelar:** trata-se de medida de urgência, necessária presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ação e processo

A ação se desenvolverá por um dos três processos, devendo-se, para compreender a sistemática, averiguar se a ação é de conhecimento, execução ou cautelar, para saber o tipo de processo que ela utilizará.

A ação inaugurará o processo que ela utiliza, de modo que as demais ações da mesma natureza que venham se somar ao processo não são novos processos, mas sim novas ações.

Atos do juiz

Para a compreensão dos atos do juiz, é necessário compreender as explicações anteriores.

Sentença

Com a Lei 11.232/2005, a sentença não é mais o ato do juiz que necessariamente extingue o processo, pois a interpretação da conjuntura do *caput* dos artigos 162¹, 267² e 269³, todos do CPC, redefine sentença como o ato do juiz que extingue o processo, quando não resolve o mérito, ou que não extingue o processo, quando resolve o mérito.

Naturalmente, à primeira vista parece complicado, porém basta pensar que o legislador, agora, tornou a execução uma etapa do processo de conhecimento, quando o título executivo judicial for a sentença condenatória, a fim de entender que nem sempre haverá a extinção do processo.

Assim, não há como extinguir o processo quando o juiz diz o mérito, porquanto a execução será uma continuação.

Ao contrário, quando o juiz não resolve o mérito, não há uma sentença condenatória, de modo que, em tese, não há que se falar em execução.

Para que se possa compreender sentença, deve-se pensar que esta é o ato do juiz que encerra o procedimento no primeiro grau, conceito esse aplicável tanto para o artigo 267 do CPC quanto para o artigo 269 da mesma lei.

Certamente, a nova lei padece de omissões e imprecisões questionáveis, continuando a inadequadamente definir sentença, porém é com tais conceitos que temos que trabalhar.

Vícios

- **Sentença *ultra petita***: decide além do que foi pedido.
- **Sentença *infra petita* (ou *citra petita*)**: decide aquém do que foi pedido.
- **Sentença *extra petita***: decide fora da questão proposta na inicial.

¹ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1.º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.

² Art. 267. Extingue-se processo, sem resolução do mérito: [...]

³ Art. 269. Haverá resolução de mérito: [...]

Classificação pela natureza do provimento jurisdicional

- **Meramente declaratória:** o autor limita-se a pedir ao Judiciário que estabeleça a existência ou não da relação jurídica alegada na inicial, sem qualquer outra consequência prática a ser suportada pelo réu. Exemplo: usucapião, investigação de paternidade etc.
- **Condenatória:** o sentenciante, após certificar-se da existência do direito da parte vencedora, profere decisão condenando o adverso a uma obrigação de fazer ou não fazer, pagar quantia certa em dinheiro ou dar coisa certa ou incerta. Exemplo: cobrança de despesas de condomínio, a demolitória etc. Caso haja recusa, deverá dar início ao processo de execução.
- **Constitutivas:** visam à modificação, criação ou extinção de uma relação jurídica preexistente. Exemplo: anulatórias de casamento, de divórcio e as que versam sobre direitos reais (direito de sequela).
- **Executiva:** a finalidade é a efetividade, ou seja, o recebimento, o fazer, o não fazer, a entrega da coisa certa ou incerta.
- **Mandamental:** consiste em ordem judicial, não precisando execução, como na ação de despejo, por exemplo.

Decisão interlocutória

É o ato pelo qual o juiz decide, mas não extingue o procedimento.

Acórdão

Ato do colegiado (tribunal). É “o julgamento proferido pelos tribunais” (CPC, art. 163).

Despacho

Não decide.

Exemplos

- Ação de indenização + ação de reconvenção = duas ações e um processo.
Se o juiz extinguir uma antes, será decisão interlocutória, pois a outra ação continuará o processo.
- Ação de execução + ação de embargos do devedor = dois processos, porque os embargos do devedor inauguraram processo de conhecimento.
Assim, a decisão que extingue os embargos do devedor é sentença.

- Ação principal + ação cautelar de arresto = dois processos.

Assim, a decisão da cautelar é sentença.

- Ação principal + impugnação ao valor da causa + exceção de incompetência = um processo e dois incidentes processuais.

Impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência não existiriam caso não existisse a ação principal, de modo que eles jamais seriam um processo, razão pela qual são incidentes processuais.

Desse modo, se não são processos, não podem ser extintos por sentença, salvo se extintos junto com a ação principal.

Procedimento

O procedimento nada mais é do que a forma como o processo se desenvolverá.

O CPC está estruturado da seguinte forma:

- Livro I: Processo de Conhecimento;
- Livro II: Processo de Execução;
- Livro III: Processo Cautelar;
- Livro IV: Procedimentos Especiais;
- Livro V: Disposições Finais e Transitórias.

Processo de Conhecimento = Livro I + Livro IV.

- Livro I: Procedimento Comum – quando não for procedimento especial.
- Livro IV: Procedimentos Especiais – são processos de conhecimento, porém estão em livro próprio porque têm forma diferenciada de se desenvolverem.

Procedimento comum: procedimento sumário e procedimento ordinário

Procedimento sumário

- quando não for procedimento especial;
- nas ações até 60 salários mínimos;
- nas ações de qualquer valor, desde que previstas no artigo 275, II, do CPC;
- que não se trate de ação sobre estado e capacidade das pessoas.

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;
II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) que versem sobre revogação de doação;
- h) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Procedimento ordinário

Quando o procedimento não for especial nem sumário, será ordinário.

O procedimento ordinário divide-se nas seguintes fases:

- postulatória;
- saneamento;
- probatória ou instrutória;
- decisória;
- recursal.

O procedimento ordinário é subsidiário ao procedimento especial e ao sumário, bem como aos processos de execução e cautelar, isso porque o CPC não tem um livro de teoria geral do processo.

Para entender a decisão do ato judicial, não se deve relacionar os autos com o processo, pois a correspondência nem sempre será correta. Exemplos: processo de conhecimento e seu processo de execução se desenvolvem nos mesmos autos. Ação principal e ação de oposição correm em autos apartados, mas formam um só processo.

Dicas de Estudo

Ler jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça <www.stj.gov.br>.

